

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER E DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UMA ANÁLISE À LUZ DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

FINANCIAL ABUSE AGAINST WOMEN AND THE REVERSE PIERCING OF THE CORPORATE VEIL: AN ANALYSIS IN LIGHT OF A GENDER-RESPONSIVE ADJUDICATION APPROACH

 <https://doi.org/10.63330/armv2n10-002>

Submetido em: 14/10/2026 e Publicado em: 20/10/2026

ARM: e262463

Fernanda Lauriano

Pós-graduação em Ciências Criminais - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS;

E-mail: fernandacintralsilva@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5504063385664836>

Resumo

O artigo examina em que medida a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser empregada como técnica de tutela patrimonial da mulher quando a autonomia societária é utilizada para ocultar, desviar ou subtrair bens sujeitos à partilha ou à satisfação de obrigação pessoal. Adota-se método dedutivo, abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha, do Código Civil, do Código de Processo Civil, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta-se que a perspectiva de gênero não cria hipótese autônoma de desconsideração nem dispensa os requisitos do art. 50 do Código Civil. Sua função é tornar juridicamente visíveis as assimetrias de informação, poder econômico e acesso à prova que podem encobrir a violência patrimonial, além de impedir o uso de estereótipos na valoração dos fatos. A jurisprudência analisada confirma a admissibilidade excepcional da modalidade inversa, inclusive em conflitos familiares, quando demonstrados desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Conclui-se que a resposta adequada exige fundamentação contextual, contraditório efetivo, distribuição probatória compatível com a aptidão das partes e delimitação estrita dos bens e relações alcançados, preservando-se a atividade empresarial e os direitos de terceiros de boa-fé.

Palavras-chave: Desconsideração inversa; Direito de família; Pessoa jurídica; Perspectiva de gênero; Violência patrimonial.



Abstract

This article examines the extent to which reverse piercing of the corporate veil may protect women's property rights when corporate autonomy is used to conceal, divert, or remove assets subject to marital division or to the satisfaction of a personal obligation. It adopts a deductive method, a qualitative approach, and bibliographic and documentary research, analyzing the Federal Constitution, the Maria da Penha Act, the Civil Code, the Code of Civil Procedure, the Protocol for Gender-Sensitive Adjudication, and precedents of the Superior Court of Justice. The article argues that a gender perspective neither creates an independent ground for reverse piercing nor waives the requirements of article 50 of the Civil Code. Its role is to reveal information, economic-power, and evidentiary asymmetries that may conceal economic abuse and to prevent stereotypes from shaping fact-finding. The case law confirms that reverse piercing is exceptionally admissible, including in family disputes, when misuse of purpose or commingling of assets is proven. The adequate response therefore requires contextual reasoning, full adversarial participation, evidentiary allocation consistent with each party's ability to produce proof, and strict limitation of the assets and legal relationships affected, while preserving legitimate business activity and the rights of good-faith third parties.

Keywords: Economic abuse; Family law; Gender perspective; Legal entity; Reverse piercing.

1 INTRODUÇÃO

A violência patrimonial contra a mulher costuma permanecer à margem da resposta jurídica porque se apresenta sob a aparência de administração doméstica, decisão empresarial, liberdade contratual ou desacordo ordinário sobre bens. Essa aparência é particularmente resistente quando o controle econômico é exercido por intermédio de pessoa jurídica: recursos do casal são incorporados à empresa sem contraprestação; despesas pessoais são pagas pela sociedade; cotas são formalmente transferidas a familiares; receitas e bens de uso comum passam a figurar exclusivamente na contabilidade empresarial; ou o sócio reduz artificialmente o próprio patrimônio às vésperas da separação. Nesses casos, a autonomia patrimonial, instituto indispensável ao desenvolvimento da atividade econômica, pode ser convertida em mecanismo de invisibilização do patrimônio e de manutenção da dependência.

A Lei n. 11.340/2006 reconhece como violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da mulher, inclusive os destinados à satisfação de suas necessidades. O conceito desloca a análise do dano isolado para a conduta de controle, privação ou expropriação praticada no contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto (Brasil, 2006). A



tutela, portanto, não se limita à reposição contábil de valores: envolve liberdade, igualdade material, dignidade e capacidade de a mulher decidir sobre a própria vida.

Em outro plano, o direito privado estabelece que a pessoa jurídica não se confunde com seus integrantes e que sua autonomia patrimonial constitui instrumento lícito de segregação de riscos. Ao mesmo tempo, o art. 50 do Código Civil autoriza a superação episódica dessa separação quando houver abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e seu § 3º contempla expressamente a extensão de obrigações do sócio ou administrador à pessoa jurídica (Brasil, 2002b; Brasil, 2019). O Código de Processo Civil, por sua vez, submete a medida a procedimento próprio e declara aplicáveis suas regras à desconsideração inversa (Brasil, 2015).

O problema investigado pode ser formulado nos seguintes termos: em quais condições a desconsideração inversa da personalidade jurídica constitui resposta juridicamente adequada à violência patrimonial contra a mulher, sem transformar a perspectiva de gênero em presunção de fraude nem esvaziar as garantias da pessoa jurídica e de terceiros? A hipótese defendida é a de que os dois regimes se comunicam, mas não se confundem. A qualificação de determinada prática como violência patrimonial oferece o contexto de violação de direitos; a desconsideração inversa fornece uma técnica excepcional de imputação patrimonial. Para que esta seja deferida, permanecem indispensáveis os pressupostos materiais do art. 50 do Código Civil e as garantias processuais dos arts. 133 a 137 do CPC.

O objetivo geral é analisar a compatibilidade entre a tutela da mulher em situação de violência patrimonial, a desconsideração inversa e o julgamento com perspectiva de gênero. Como objetivos específicos, busca-se: delimitar o conceito de violência patrimonial; sistematizar os requisitos materiais e processuais da modalidade inversa; examinar a contribuição do Protocolo do Conselho Nacional de Justiça para a interpretação dos fatos e da prova; e extrair parâmetros decisórios dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A pesquisa é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, e utiliza método dedutivo. O procedimento é bibliográfico e documental, com consulta a legislação, tratados de direitos humanos, doutrina, dados institucionais e jurisprudência. A análise jurisprudencial concentra-se nos Recursos Especiais 948.117/MS, 1.236.916/RS e 1.626.493/SC, escolhidos por representarem, respectivamente, a consolidação da admissibilidade da modalidade inversa, sua aplicação à proteção da meação em conflito familiar e o reconhecimento de medida probatória menos gravosa destinada a esclarecer possível deslocamento de recursos para a sociedade empresária.

Não se pretende afirmar que toda controvérsia patrimonial entre ex-cônjuges ou ex-companheiros seja violência de gênero, mas construir critérios para distinguir o dissenso patrimonial legítimo do emprego abusivo de estruturas societárias como instrumento de controle e expropriação.



2 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

2.1 FUNDAMENTOS NORMATIVOS E DIMENSÃO ESTRUTURAL

A Constituição de 1988 combina igualdade formal, vedação de discriminação, dignidade da pessoa humana e dever estatal de coibir a violência nas relações familiares. Esses comandos não autorizam favorecimento arbitrário, mas exigem que o direito considere desigualdades reais capazes de impedir o exercício equivalente de direitos (Brasil, 1988).

No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher impõe a adoção de medidas destinadas a eliminar práticas discriminatórias, enquanto a Convenção de Belém do Pará vincula o Estado à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, compreendida como violação de direitos humanos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1996; Brasil, 2002a).

A Lei Maria da Penha concretiza esses deveres e adota conceito relacional de violência. Seu art. 5º exige ação ou omissão baseada no gênero, ocorrida na unidade doméstica, na família ou em relação íntima de afeto, capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial. O art. 7º, IV, especifica a violência patrimonial por meio de verbos que indicam apropriação ou destruição: reter, subtrair e destruir.

A enumeração de objetos, documentos, bens, valores, direitos e recursos econômicos demonstra amplitude suficiente para alcançar ativos tangíveis e intangíveis, rendimentos, créditos, participações societárias e meios necessários ao trabalho e à autonomia.

O dado empírico confirma a relevância do tema. Na Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2023, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado com 21.787 mulheres, 30% das entrevistadas declararam já ter sofrido violência doméstica ou familiar praticada por homem. Entre as mulheres que relataram violência, 34% identificaram a modalidade patrimonial (Senado Federal, 2023).

O resultado deve ser lido com cautela metodológica, mas evidencia que o dano econômico não constitui fenômeno periférico. Ele integra o ciclo de violência e pode persistir após a ruptura, justamente quando a partilha, os alimentos e o acesso à moradia se tornam decisivos para a reorganização da vida.

A dimensão estrutural decorre da distribuição historicamente desigual de renda, patrimônio, trabalho remunerado e trabalho de cuidado. Saffioti (2015) explica que a violência de gênero se insere em relações de poder socialmente produzidas, e Bandeira (2014) destaca que a consolidação desse campo analítico permitiu superar leituras que isolavam episódios de agressão de suas condições sociais.

Isso não significa presumir vulnerabilidade idêntica em todas as relações. Significa investigar quem administrava os recursos, quem detinha acesso a contas e documentos, como se distribuíam trabalho e renda e quais consequências concretas resultaram da privação patrimonial.



2.2 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO NO CURSO E NA DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO

A violência patrimonial pode ocorrer por atos ostensivos, como destruição de documentos, apropriação de salário, retenção de cartões e venda de bem sem consentimento. Pode também assumir formas sofisticadas: contratação de dívidas em nome da mulher; indução a garantias sem informação adequada; omissão de rendimentos; manipulação da contabilidade de negócio familiar; transferência gratuita ou subavaliada de ativos; interposição de parentes; alteração simulada de quadro societário; pagamento de despesas pessoais pela empresa; retenção de lucros; e criação de passivo artificial para reduzir a meação.

A ruptura afetiva é momento de risco acentuado. O agente que concentrava informações pode antecipar a separação econômica e reorganizar formalmente a titularidade dos bens antes que a outra parte tenha condições de reagir. A empresa controlada pelo cônjuge ou companheiro oferece meios para essa operação: mantém contas próprias, escrituração, personalidade e titularidade registral distintas. Tais características são legítimas; tornam-se problemáticas quando usadas para produzir falsa separação entre o patrimônio formalmente social e os ativos materialmente tratados como pessoais ou comuns.

É necessário, todavia, evitar a equiparação automática entre inadimplemento civil e violência patrimonial. Divergências sobre comunicabilidade de bem, avaliação de quotas, administração temerária ou incapacidade financeira podem existir sem propósito de controle baseado em gênero.

A qualificação jurídica exige contexto, nexos e padrão de conduta. Entre os elementos relevantes estão a exclusão deliberada da mulher das informações, a retenção de recursos indispensáveis, a apropriação unilateral de trabalho ou renda, a ameaça econômica como meio de constrangimento, a coincidência temporal entre ruptura e transferências e a reiteração de atos destinados a impedir a saída da relação ou o exercício de direitos.

2.3 AUTONOMIA ECONÔMICA, INFORMAÇÃO E INTERSECCIONALIDADE

A autonomia econômica não se resume à existência nominal de renda. Uma mulher pode exercer atividade remunerada e, ainda assim, não ter acesso a contas, documentos fiscais, dados da empresa familiar ou decisões relevantes. Também pode figurar formalmente como sócia sem participar da gestão. Por isso, a análise deve distinguir titularidade registral, poder de controle e disponibilidade efetiva. Essa diferenciação é especialmente importante na produção da prova: exigir da parte excluída documentos sob domínio do controlador pode transformar a regra processual em obstáculo intransponível.

A perspectiva interseccional acrescenta que gênero, raça, classe, deficiência, idade, território e outras posições sociais podem ampliar ou modificar as barreiras de acesso à renda, ao crédito e à justiça. Crenshaw (1991) demonstra que categorias analisadas de modo isolado podem ocultar formas específicas de subordinação. No campo patrimonial, isso exige atenção às condições concretas da litigante, sem



converter marcadores sociais em presunções absolutas. O objetivo é individualizar a experiência e os obstáculos probatórios, e não substituir a demonstração dos fatos por uma identidade abstrata.

3 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 AUTONOMIA PATRIMONIAL E FUNÇÃO EXCEPCIONAL DA TÉCNICA

A autonomia patrimonial separa direitos, deveres e riscos da sociedade daqueles pertencentes a sócios e administradores. O art. 49-A do Código Civil afirma que a pessoa jurídica não se confunde com seus membros e reconhece a segregação de riscos como instrumento legítimo de estímulo à atividade econômica (Brasil, 2002b). Essa premissa impede que a desconsideração seja utilizada como atalho diante da mera insuficiência patrimonial ou do simples vínculo entre devedor e empresa. A proteção de credores e familiares não elimina o valor institucional da personalidade jurídica.

Na modalidade tradicional, determinadas obrigações da pessoa jurídica são estendidas aos bens particulares de sócios ou administradores beneficiados pelo abuso. Na modalidade inversa, o movimento é oposto: obrigações pessoais do sócio ou administrador alcançam especificamente a pessoa jurídica que recebeu, concentrou ou ocultou patrimônio mediante uso abusivo da separação. Não há dissolução da sociedade nem desaparecimento geral de sua personalidade. O que se produz é ineficácia relativa da autonomia para certas relações e na medida necessária à reparação do abuso.

Antes de positivada de forma expressa, a desconsideração inversa foi construída pela jurisprudência a partir da finalidade do art. 50. No REsp 948.117/MS, a Terceira Turma do STJ reconheceu que a mesma razão ética e jurídica que impede o uso da sociedade para frustrar credores justifica alcançar o patrimônio social quando o devedor esvazia o patrimônio pessoal em favor da pessoa jurídica. O Tribunal ressaltou, contudo, que a medida somente se legitima em situações excepcionais, mediante comprovação dos pressupostos de fraude ou abuso (Superior Tribunal de Justiça, 2010).

A positivação veio em duas frentes. O art. 133, § 2º, do CPC determinou a aplicação do incidente de desconsideração à hipótese inversa. Posteriormente, a Lei n. 13.874/2019 inseriu no art. 50, § 3º, do Código Civil previsão material de que o caput e os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial também se aplicam à extensão das obrigações do sócio ou administrador à pessoa jurídica (Brasil, 2015; Brasil, 2019). A modalidade, portanto, não depende atualmente de analogia quanto à sua admissibilidade, embora continue submetida à teoria maior adotada pelo direito civil.

3.2 REQUISITOS MATERIAIS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

O art. 50 exige abuso da personalidade jurídica, caracterizado alternativamente por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O desvio de finalidade consiste na utilização da pessoa jurídica com propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos.



Na situação inversa, é necessário demonstrar que o ente societário foi instrumentalizado para frustrar direito imputável ao sócio ou administrador, como a meação, um crédito alimentar ou a restituição de bem. A mera alteração do objeto empresarial ou expansão da atividade não configura o requisito.

A confusão patrimonial corresponde à ausência de separação de fato entre patrimônios. O § 2º do art. 50 indica como sinais o cumprimento repetitivo, pela sociedade, de obrigações do sócio ou administrador — ou vice-versa —, a transferência de ativos ou passivos sem contraprestação efetiva, salvo valores proporcionalmente insignificantes, e outros atos de descumprimento da autonomia.

Em conflitos familiares, podem integrar esse quadro o pagamento habitual de residência, veículos e despesas pessoais pela empresa; aportes sem contrato ou racionalidade econômica; aquisição societária de bens destinados exclusivamente à família; e movimentação circular de recursos entre contas pessoais e empresariais.

Nenhum indício isolado é necessariamente suficiente. Empresas familiares frequentemente mantêm relações lícitas com seus sócios, e a utilização de bem social pode decorrer de contrato, remuneração ou distribuição de resultados. A decisão precisa examinar causa, documentação, habitualidade, valor, momento e benefício. Também deve identificar a pessoa jurídica efetivamente beneficiada pelo abuso e o vínculo entre os ativos transferidos e a obrigação discutida. A mera existência de grupo econômico é insuficiente, conforme o art. 50, § 4º.

No Direito de Família, Madaleno (2013) destaca que a interposição de pessoa jurídica ou física pode ser empregada para reduzir artificialmente o acervo partilhável. A resposta, contudo, deve preservar a distinção entre o valor das quotas, os bens da sociedade e os bens desviados para ela. Em regra, o cônjuge não se torna coproprietário direto de cada ativo social apenas porque participa da meação das quotas.

A desconsideração inversa é justificável quando a forma societária é abusivamente utilizada para impedir a incidência das regras patrimoniais da relação familiar, e não como método ordinário de partilha do acervo empresarial.

3.3 PROCEDIMENTO, CONTRADITÓRIO E LIMITES SUBJETIVOS

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir. Pode ocorrer no processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial. Se o pedido constar da petição inicial, dispensa-se o incidente autônomo, mas a pessoa jurídica deverá ser citada.

Se formulado posteriormente, a instauração suspende o processo, ressalvada a apreciação de questões urgentes, e o ente atingido é citado para manifestar-se e requerer provas no prazo legal. Ao final, a matéria é decidida por pronunciamento interlocutório (Brasil, 2015).



O contraditório não é formalidade secundária. A sociedade pode possuir sócios, empregados, credores e contratos alheios ao conflito familiar. Sua participação permite demonstrar a origem lícita dos recursos, a existência de contraprestação, a regularidade dos negócios e eventual excesso da medida.

A decisão deve explicitar os fatos reconhecidos, o requisito do art. 50 preenchido, as pessoas beneficiadas pelo abuso, os bens ou relações alcançadas e a razão pela qual providências menos invasivas seriam insuficientes.

Tutelas de urgência podem ser necessárias quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil. Arresto, indisponibilidade específica, averbação em registros ou proibição de alienar determinado ativo são exemplos possíveis, desde que adequados e proporcionais. A urgência não autoriza bloqueio indiscriminado de toda a operação empresarial. Sempre que viável, a providência deve preservar capital de giro, salários, tributos e obrigações com terceiros, concentrando-se no ativo relacionado ao abuso ou no valor necessário à garantia do direito controvertido.

4 JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E TUTELA PATRIMONIAL

4.1 PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO MÉTODO DE DECISÃO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, apresenta método destinado a reconhecer desigualdades estruturais, evitar estereótipos e realizar o direito à igualdade e à não discriminação (Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021). A Resolução CNJ n. 492/2023 estabeleceu diretrizes para sua adoção no Poder Judiciário e estruturou formação continuada sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Julgar com perspectiva de gênero não significa decidir em favor de uma parte por pertencer a determinado grupo. O método exige identificar relações assimétricas, verificar se normas aparentemente neutras produzem barreiras desproporcionais, questionar generalizações sobre comportamentos esperados de mulheres e homens e fundamentar a decisão em fatos e direitos.

Nesse sentido, a imparcialidade não se confunde com indiferença ao contexto. Ignorar que uma parte controlava integralmente a empresa e a documentação, enquanto a outra realizava trabalho de cuidado e não tinha acesso à contabilidade, pode reproduzir desigualdade sob aparência de tratamento idêntico.

No campo patrimonial, estereótipos aparecem quando se presume que a mulher conhecia e consentia com todos os negócios porque assinou documento social; que a ausência de protesto imediato significa concordância; que o trabalho doméstico não remunerado é irrelevante para a formação do patrimônio; ou que o controlador da empresa possui liberdade absoluta para reorganizar ativos comuns. A perspectiva de



gênero impõe a investigação das condições de informação, dependência, coerção, confiança e distribuição de funções que cercaram a manifestação formal de vontade.

4.2 PROVA, ASSIMETRIA INFORMACIONAL E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA

A ocultação patrimonial raramente é comprovada por documento que declare a intenção de fraudar. A prova costuma ser indiciária e construída pela convergência de dados: sequência temporal de transferências; ausência de contraprestação; continuidade do controle após retirada formal; incompatibilidade entre renda declarada e padrão de vida; empresa pagando obrigações pessoais; aquisições sem relação com a atividade; redução abrupta de proventos; operações com parentes; e resistência injustificada à exibição. Índícios devem ser avaliados em conjunto, com oportunidade de explicação e contraprova.

O art. 373 do CPC mantém como regra a atribuição do ônus da prova do fato constitutivo ao autor e dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao réu. Seu § 1º admite distribuição diversa por decisão fundamentada diante de peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade da parte contrária em obter a prova.

Essa técnica é especialmente pertinente quando livros, extratos, contratos e documentos fiscais estão sob controle exclusivo do sócio gestor ou da pessoa jurídica. A redistribuição deve ocorrer em tempo de permitir o cumprimento do encargo e não pode criar prova diabólica para a parte que o recebe.

A perspectiva de gênero pode orientar o reconhecimento da assimetria informacional, mas não produz inversão automática. A decisão deve indicar quais documentos existem, quem possui melhor acesso, qual fato se pretende provar e por que a distribuição ordinária seria desproporcional. Antes da desconsideração, medidas de exibição, perícia contábil, pesquisa registral e requisição delimitada de informações podem esclarecer a controvérsia. A quebra de sigilo bancário ou fiscal exige pertinência, necessidade, recorte temporal e proteção dos dados estranhos ao objeto.

4.3 CONVERGÊNCIA SEM FUSÃO DOS REGIMES JURÍDICOS

Violência patrimonial e abuso da personalidade jurídica têm objetos normativos distintos. A primeira qualifica uma conduta de retenção, subtração ou destruição inserida em contexto de gênero e aciona deveres de proteção. O segundo autoriza imputação patrimonial excepcional quando desvio de finalidade ou confusão patrimonial são demonstrados. É possível haver violência patrimonial sem pessoa jurídica, assim como pode haver desconsideração inversa em relação comercial sem qualquer questão de gênero.

A interseção surge quando a pessoa jurídica é o meio empregado para praticar ou prolongar a violência patrimonial. Nessa hipótese, a perspectiva de gênero auxilia a identificar o significado do



comportamento, a afastar explicações baseadas em estereótipos e a calibrar produção probatória e tutela de urgência. Contudo, o deferimento da desconsideração exige passo adicional: subsunção dos fatos ao art. 50. A fundamentação que mencione apenas vulnerabilidade, hipossuficiência ou proteção da família é insuficiente.

A compatibilização pode ser expressa por uma fórmula de dupla fundamentação. No primeiro nível, o julgador identifica a violência patrimonial e os direitos fundamentais afetados, considerando o contexto de gênero. No segundo, verifica se o uso concreto da pessoa jurídica preenche desvio de finalidade ou confusão patrimonial e observa o procedimento do CPC. A perspectiva de gênero qualifica a compreensão dos fatos e da prova; o art. 50 define a porta de entrada da responsabilidade patrimonial inversa.

5 ANÁLISE JURÍDICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.1 RESP 948.117/MS: ADMISSIBILIDADE E EXCEPCIONALIDADE

O REsp 948.117/MS, julgado pela Terceira Turma em 22 de junho de 2010, é marco da desconsideração inversa no STJ. O Tribunal definiu a técnica como afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para atingir o ente coletivo e seu patrimônio, responsabilizando-o por obrigação do sócio controlador quando a pessoa jurídica é abusivamente utilizada para ocultar bens. A decisão adotou leitura teleológica do art. 50 e reconheceu que a separação patrimonial não pode servir de abrigo à fraude (Superior Tribunal de Justiça, 2010).

O precedente também contém limite essencial: a utilidade da técnica não autoriza sua banalização. A responsabilização rotineira da empresa por dívida pessoal comprometeria a segurança dos negócios e a própria função econômica da pessoa jurídica. Por isso, o STJ condicionou a medida ao atendimento dos pressupostos do art. 50, que as instâncias ordinárias haviam reconhecido no caso concreto. Essa cautela permanece atual após as alterações da Lei n. 13.874/2019.

Para o tema deste artigo, a contribuição está em afastar dois extremos: a imunidade absoluta do patrimônio social e sua apreensão automática. A empresa pode ser alcançada quando integra a arquitetura do abuso, mas a decisão precisa individualizar confusão patrimonial ou desvio de finalidade. A violência patrimonial fornece razão relevante para tutela efetiva, não uma exceção aos requisitos legais.

5.2 RESP 1.236.916/RS: PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E LEGITIMIDADE DA COMPANHEIRA

No REsp 1.236.916/RS, julgado em 22 de outubro de 2013, a Terceira Turma enfrentou a desconsideração inversa em ação de dissolução de união estável. O acórdão reconheceu a possibilidade da medida quando o cônjuge ou companheiro empresário utiliza pessoa jurídica controlada ou interposta pessoa física para subtrair do outro direitos oriundos da relação afetiva. Também assentou que a pessoa



lesada pelas manobras possui legitimidade para formular o pedido, ainda que sua posição societária não seja determinante (Superior Tribunal de Justiça, 2013).

As instâncias ordinárias haviam reconhecido confusão patrimonial e abuso por parte do sócio majoritário, e o STJ não reexaminou esse conjunto em razão dos limites do recurso especial. A relevância jurídica do caso está na identificação do familiar lesado como titular do interesse em recompor a efetividade da partilha. A sociedade empresária não pode ser usada como terceiro artificialmente estranho quando, em realidade, recebeu bens ou rendimentos com a finalidade de impedir a incidência do regime patrimonial.

Embora anterior ao Protocolo do CNJ, o precedente admite leitura compatível com a perspectiva de gênero: reconhece que a fraude familiar pode ocorrer por mecanismos societários e que a posição formal da companheira não elimina sua condição de lesada. Essa leitura retrospectiva não permite afirmar que o julgamento aplicou expressamente o método atual. Permite, porém, demonstrar que a jurisprudência já identificava o risco de a abstração societária ocultar desigualdade e lesão na dissolução da relação.

5.3 RESP 1.626.493/SC: ACESSO À PROVA E GRADUALIDADE

O REsp 1.626.493/SC, julgado em 22 de setembro de 2016, não decretou a desconsideração inversa. Em ação de divórcio, o STJ autorizou acesso delimitado a extratos da sociedade da qual o ex-cônjuge era sócio, diante da informação de transferência de R\$ 900.000,00 de sua conta pessoal para a empresa. A medida foi considerada salvaguarda comedida para esclarecer o patrimônio representado pelas quotas e a movimentação questionada (Superior Tribunal de Justiça, 2016).

O caso revela que a resposta adequada pode ser gradual. Havendo indícios relevantes, mas ainda insuficientes para superar a autonomia, o acesso controlado à informação permite confirmar ou afastar a hipótese de abuso. A desconsideração não deve substituir a instrução quando prova menos invasiva é capaz de esclarecer origem, destino e causa econômica dos recursos. Ao mesmo tempo, o sigilo não pode funcionar como barreira absoluta à apuração de patrimônio comum.

5.4 SÍNTESE CRÍTICA DOS PRECEDENTES

Os três julgados formam sequência coerente. O REsp 948.117/MS estabelece admissibilidade e excepcionalidade; o REsp 1.236.916/RS transpõe a técnica para conflito familiar em que a sociedade controlada é usada para fraudar a partilha; e o REsp 1.626.493/SC evidencia que medidas probatórias proporcionais podem anteceder a imputação patrimonial. Nenhum deles autoriza alcançar empresa apenas porque o devedor é sócio ou porque existe litígio familiar.

A jurisprudência também evidencia lacuna que o julgamento com perspectiva de gênero pode ajudar a preencher: os requisitos societários são frequentemente analisados sem nomear a violência patrimonial ou a assimetria que possibilitou a ocultação. Nomear o fenômeno não altera o teste do art. 50, mas melhora



o diagnóstico e a fundamentação das medidas de prova e proteção. A decisão deixa de tratar a mulher apenas como credora eventual e reconhece que a privação econômica pode ser componente de uma relação de controle.

Por outro lado, a incorporação da perspectiva de gênero deve evitar argumento circular: não se pode concluir que houve abuso societário porque há violência patrimonial e, simultaneamente, afirmar que houve violência patrimonial apenas porque se pediu a desconsideração. Fatos independentes precisam sustentar cada qualificação. O contexto explica a relevância e o sentido dos indícios; a documentação e a prova produzida demonstram, ou não, a operação societária abusiva.

6 PARÂMETROS PARA UMA APLICAÇÃO ADEQUADA

6.1 MATRIZ DECISÓRIA

A articulação entre proteção de gênero e segurança jurídica pode ser organizada em cinco etapas. A matriz abaixo não substitui a análise do caso concreto; sua função é impedir tanto a invisibilização da violência quanto a aplicação automática da desconsideração.

Tabela 1

Etapas	Questão central	Base de decisão
1. Contexto	Há conduta de controle, privação ou expropriação baseada em gênero?	Arts. 5º e 7º, IV, da Lei Maria da Penha; fatos e efeitos concretos.
2. Nexos societário	Como a pessoa jurídica foi utilizada na operação?	Controle, cronologia, destinatário dos ativos e direito frustrado.
3. Prova	Quem possui acesso e quais medidas são necessárias?	Arts. 369, 370, 373, § 1º, e 396-404 do CPC; contraditório.
4. Requisito material	Há desvio de finalidade ou confusão patrimonial?	Art. 50, <i>caput</i> e §§ 1º a 3º, do Código Civil.
5. Alcance	Qual medida neutraliza o abuso com menor impacto?	Arts. 133-137 e 300-301 do CPC; preservação de terceiros.

Fonte: Elaboração própria 2026.

Na primeira etapa, o julgador deve delimitar a pretensão: partilha, alimentos, reparação, restituição, cumprimento de medida protetiva ou satisfação de outro direito. A identificação precisa do bem jurídico evita que a desconsideração seja requerida como providência genérica de investigação. Em seguida, deve-se examinar o contexto de gênero, inclusive controle de renda, acesso a informações, trabalho de cuidado, ameaças econômicas, retenção de documentos e efeitos sobre moradia, subsistência e saída da relação.

A terceira etapa consiste em estabelecer o nexos societário. É necessário apontar qual pessoa jurídica recebeu ativos, quais operações são questionadas, quem exercia controle e como a separação formal frustrou o direito. A quarta etapa é probatória: apresentação de documentos disponíveis, exibição pela parte com



maior aptidão, perícia contábil e acesso proporcional a dados protegidos. Somente após contraditório suficiente — ou em tutela urgente estritamente justificada — cabe apreciar o preenchimento do art. 50.

Por fim, a providência deve ser calibrada. A decisão pode declarar ineficaz transferência específica, alcançar determinado bem, reservar valor, incluir a pessoa jurídica no polo executivo quanto à obrigação delimitada ou adotar medida conservativa. Deve evitar extensão indiscriminada a outras sociedades, sócios sem benefício, receitas necessárias à continuidade da atividade ou patrimônio desvinculado da operação abusiva.

6.2 CRITÉRIOS PROBATÓRIOS E INDICADORES DE ABUSO

Um conjunto mínimo de alegações deve indicar período, pessoas envolvidas, direito frustrado e operações suspeitas. Entre os documentos úteis estão contratos sociais e alterações; balanços, livros e demonstrações; declarações fiscais; extratos pessoais e empresariais; registros imobiliários e de veículos; contratos de mútuo; atas de distribuição de lucros; notas fiscais; mensagens; procurações; e comprovantes de pagamento de despesas pessoais. A ausência de um desses elementos não inviabiliza a demanda, sobretudo quando está sob controle da parte contrária, mas o pedido deve apresentar fatos concretos que superem a mera conjectura.

A proximidade temporal entre separação e transferência, o negócio com parte relacionada, a falta de contraprestação, a permanência do controle após cessão formal e a mistura habitual de despesas constituem sinais relevantes. Devem ser confrontados com explicações alternativas e com a realidade econômica da empresa. Uma injeção de capital, por exemplo, pode refletir mútuo ou aumento regular; a prova do contrato, da contabilização e da destinação empresarial pode afastar a suspeita. A fundamentação deve revelar por que o conjunto probatório favorece uma interpretação e rejeita a outra.

6.3 TUTELA INTEGRAL E PRESERVAÇÃO DE TERCEIROS

A desconsideração inversa não esgota a resposta à violência patrimonial. Dependendo do caso, podem ser necessárias restituição de documentos e bens, proibição temporária de atos de disposição, prestação de alimentos, proteção da moradia, indenização, exibição de contas, partilha suplementar e comunicação à rede de atendimento. O art. 24 da Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de natureza patrimonial, entre elas restituição de bens indevidamente subtraídos, proibição temporária de compra, venda ou locação de propriedade comum e suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor (Brasil, 2006).

A tutela integral também exige cuidado com terceiros. Credores empresariais, empregados, consumidores e sócios alheios ao abuso não devem suportar ônus superior ao necessário. A citação da pessoa jurídica, a publicidade processual compatível com eventual segredo de justiça, a especificação do



alcance da decisão e o respeito às preferências legais são garantias indispensáveis. O julgamento com perspectiva de gênero não elimina a pluralidade de interesses; oferece método para ponderá-los sem tornar invisível a violação sofrida pela mulher.

Em síntese, a técnica adequada combina sensibilidade contextual e disciplina dogmática. Sensibilidade sem requisitos pode gerar insegurança e atingir terceiros; formalismo sem contexto pode legitimar a fraude sofisticada. A resposta constitucionalmente consistente reconhece que autonomia patrimonial e proteção contra violência são valores compatíveis: a primeira merece preservação enquanto cumpre sua função lícita; a segunda justifica sua superação pontual quando a personalidade é desviada para produzir expropriação e controle.

7 CONCLUSÃO

A violência patrimonial contra a mulher pode ser praticada por atos simples ou por operações societárias complexas. Quando bens, rendimentos ou direitos são deslocados para pessoa jurídica controlada pelo cônjuge ou companheiro com o objetivo de frustrar partilha, obrigação ou autonomia econômica, a forma empresarial deixa de funcionar apenas como técnica lícita de segregação de riscos e passa a integrar a dinâmica da lesão.

A desconsideração inversa oferece resposta adequada a esse problema, mas não é sanção automática nem cláusula geral de justiça familiar. O Código Civil exige abuso da personalidade por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e o CPC exige pedido, demonstração dos pressupostos, citação e contraditório. A pessoa jurídica deve ser alcançada apenas quanto às relações e aos bens necessários à neutralização do abuso, preservando-se sua atividade lícita e os direitos de terceiros.

O julgamento com perspectiva de gênero atua em plano complementar. Ele permite reconhecer assimetrias de informação e poder econômico, avaliar o trabalho de cuidado e a dependência material, evitar estereótipos sobre consentimento e comportamento e adotar técnicas probatórias compatíveis com a aptidão das partes. Não substitui a prova do art. 50; melhora a capacidade institucional de perceber como o abuso pode ser produzido e ocultado.

Os precedentes do STJ confirmam essa conclusão. O REsp 948.117/MS reconhece a modalidade inversa e sua excepcionalidade; o REsp 1.236.916/RS admite sua incidência para proteger direitos derivados da relação afetiva quando a sociedade controlada é usada para fraudar a partilha; e o REsp 1.626.493/SC demonstra a importância de medidas probatórias graduais e proporcionais. A jurisprudência fornece base sólida para uma aplicação sensível ao gênero, desde que se evite presumir abuso a partir da simples existência de empresa ou de conflito familiar.

Conclui-se, assim, que a resposta mais consistente é a dupla fundamentação: primeiro, identifica-se a violência patrimonial em seu contexto e os direitos fundamentais atingidos; depois, demonstra-se de modo



autônomo o requisito societário que autoriza a desconsideração. Com prova contextual, contraditório efetivo e alcance proporcional, a desconsideração inversa pode impedir que a autonomia patrimonial seja convertida em instrumento de violência, ao mesmo tempo em que preserva a legitimidade da atividade empresarial.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Brasília, DF: Presidência da República, 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e altera o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 17 set. 2026.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ, 2021. 132 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/748>. Acesso em: 17 set. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, July 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em: 17 set. 2026.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher: 10. ed. Brasília, DF: **Senado Federal**, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/destaques_pes_nacional_violencia_contra_mulher_digital.pdf. Acesso em: 17 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). **Recurso Especial n. 948.117/MS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 22 jun. 2010. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Síntese oficial disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270440%27.cod>. Acesso em: 17 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.236.916/RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 22 out. 2013. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 28 out. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?dt=20131028&formato=PDF&nreg=201100311609&salvar=false&seq=31412528&tipo=5>. Acesso em: 17 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.626.493/SC**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 22 set. 2016. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 4 out. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=04%2F10%2F2016&num_registro=201401728743. Acesso em: 17 set. 2026.